



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000191/2004-87
Recurso nº 162.862 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.363 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente MARIA CRISTINA LAURIA FERREIRA CORREA NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL .

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com instrução do declarante e de seus dependentes efetuadas a estabelecimentos de educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio, até o limite legal anual, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para restabelecer a dedução com despesa com instrução no valor de R\$1.998,00 que havia sido glosada, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM:

20 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata o processo da notificação de lançamento de fls.02 a 04, exigindo o recolhimento de imposto de renda pessoa física no valor de R\$549,45 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e demais acréscimos legais.

A cópia da declaração processada consta nas fls.09 a 12 (exercício 2003).

O lançamento é decorrente da exclusão da dedução relativa à despesa com instrução por ultrapassar o limite determinado legalmente.

O valor declarado como Dedução a título de despesa com instrução foi de R\$3.996,00 (fl.09, linha 10), que após a glosa de R\$1.998,00 foi considerado apenas R\$1.998,00.

O limite anual era de R\$1.998,00.

O lançamento foi julgado procedente por falta de comprovação das despesas com instrução pleiteadas.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/10/2007 (fls. 38), o requerente apresentou recurso voluntário em 24/10/2007 (fls. 20), apresentando documentos comprobatórios do pagamento de despesa com ensino fundamental aos seus filhos Guilherme Ferreira Correa Netto no valor de R\$3.648,88 (fl. 21) e Henrique Ferreira Corrêa Netto na quantia de R\$3.851,08 (fls. 22).

A comprovação da filiação já havia sido acatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

É o relatório



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

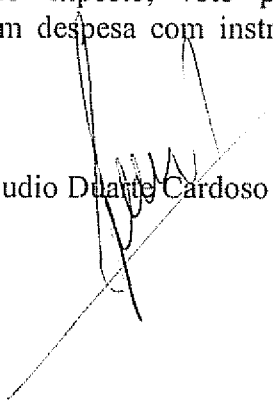
O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

No ano calendário 2002, segundo a redação então vigente para a alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

Os documentos apresentados com o recurso voluntário devem ser acatados em homenagem ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, bem como são hábeis e idôneos a comprovar o valor declarado como dedução a título de despesa com instrução, frise-se que o valor declarado está dentro do limite legal anual.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a dedução com despesa com instrução no valor de R\$1.998,00 que havia sido glosada.

Jorge Claudio Duarte Cardoso





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13710.000191/2004-87 ✓

Recurso nº: 162.862 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.363. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional